



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.347 - PR (2014/0286425-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : NOE APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : NOÉ APARECIDO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WESLEY RODRIGUES BRIZOLA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. DEFENSOR DATIVO NOMEADO. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A intimação acerca da sessão de julgamento do recurso de apelação, apesar da existência de advogado constituído, foi realizada no nome do defensor dativo nomeado pelo Tribunal de origem.
2. Como não foi efetivada a intimação correta sobre o julgamento da apelação, frustrou-se a possibilidade de a defesa oferecer eventual sustentação oral; ainda, impossibilitou-se a ciência do resultado do julgamento e a interposição de eventual recurso.
3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.347 - PR (2014/0286425-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : NOE APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO : NOÉ APARECIDO DA COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : WESLEY RODRIGUES BRIZOLA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WESLEY RODRIGUES BRIZOLA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** (Apelação n. 896757-1).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, apesar de o réu estar assistido por advogado constituído (Dr. Noé Aparecido da Costa) e ter sido determinada pelo Desembargador relator a retificação da autuação, para incluir o patrono da causa nos autos, foi determinada a expedição de carta de ordem para a intimação apenas do defensor dativo.

Relata que, como o defensor dativo havia transferido seu escritório profissional para outra cidade, designou-se nova data para o julgamento da apelação, tendo havido, dessa vez, a intimação do advogado constituído. Contudo, alega que, a partir de então, o patrono nunca mais recebeu nenhuma outra intimação sobre o andamento do processo.

Aduz que, posteriormente, "foi novamente expedida carta de ordem para intimação do defensor nomeado, ao mesmo procurador que havia mudado para outra comarca, e novamente foi certificado este ocorrido" (fl. 5), o que ensejou que o processo fosse novamente retirado de pauta.

Acresce que, por tal razão, o Desembargador nomeou novo defensor ao paciente (Dr. Luiz Martins Junior - OAB/PR n. 17.634), mesmo com defensor constituído nos autos, e que, aceita a nomeação, determinou-se a retificação da autuação da apelação, com a inclusão do novo defensor dativo e a exclusão do defensor já constituído.

Enfatiza que, por isso, foi determinada apenas a intimação do defensor dativo para a sessão de julgamento, ocorrida no dia 26/10/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que o advogado constituído também não foi intimado da publicação do acórdão, causando inequívoco cerceamento de defesa, haja vista que o defensor dativo não recorreu da apelação.

Observa que "o paciente somente agora, neste mês de outubro, teve conhecimento do julgamento realizado, quando foi intimado para o pagamento dos dias-multa, e soube que foi expedida guia de recolhimento definitiva sob nº 2014/18816, encontra-se na iminência de ser preso, para início de cumprimento da pena" (fl. 6).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado na Apelação n. 896757-1 e do início do cumprimento da pena. No mérito, pugna para que o referido acórdão seja anulado, bem como todos os atos processuais praticados desde o julgamento da apelação, "determinando-se a designação de nova data para repetição do ato, com a intimação do defensor constituído, e o prosseguimento regular do feito" (fl. 11). Ainda, pleiteia a suspensão da guia de recolhimento definitiva n. 20174/18816.

Antes da apreciação da medida de urgência, foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas nos autos.

A liminar foi por mim deferida (fls. 180-182), "para suspender os efeitos do acórdão impugnado (Apelação n. 896757-1), até o julgamento final deste *writ*".

Prestadas novas informações (fls. 186-218), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 223-227).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.347 - PR (2014/0286425-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. DEFENSOR DATIVO NOMEADO. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A intimação acerca da sessão de julgamento do recurso de apelação, apesar da existência de advogado constituído, foi realizada no nome do defensor dativo nomeado pelo Tribunal de origem.
2. Como não foi efetivada a intimação correta sobre o julgamento da apelação, frustrou-se a possibilidade de a defesa oferecer eventual sustentação oral; ainda, impossibilitou-se a ciência do resultado do julgamento e a interposição de eventual recurso.
3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **constato** a ocorrência de flagrante ilegalidade, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Equívoco na intimação

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso, observo que, após a condenação do paciente, o advogado Dr. Roberto Hirooka Junior (OAB/PR n. 58.707), defensor dativo, foi intimado (fl. 54).

Em 31/10/2011, o réu, ao manifestar seu desejo de recorrer da sentença, juntou aos autos procuração outorgada ao Dr. Noé Aparecido da Costa (OAB/PR 11.666). O Juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação do recurso. Recebida a apelação pela Corte estadual, o Desembargador relator determinou a inclusão do advogado nomeado conforme procuração.

Entretanto, apesar da determinação do Desembargador e, mesmo constando da certidão de movimentação do processo que houve a necessária atualização do advogado do réu em 6/8/2012 (fl. 211), ao incluir o feito em sessão para julgamento, foi expedida carta de ordem para intimação do Dr. Roberto Hirooka Junior (fl. 210). Por duas tentativas não houve o cumprimento da carta de ordem (fls. 207 e 210).

Frustradas as tentativas de intimação, em 20/6/2013 o relator nomeou o Dr. Luiz Martins Júnior (OAB/PR n. 17.634) para prosseguir na defesa do réu (fl. 206). Nova data foi designada e o julgamento aconteceu em 26/9/2013, tendo sido a apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, além de ter sido reduzida a pena de ofício.

Com efeito, conforme narrado, das informações trazidas aos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, especialmente a certidão de fl. 158, observo que, de fato, apenas o defensor dativo, Dr. Luiz Martins Junior, foi intimado para a sessão de julgamento ocorrida, deixando de ser procedida à intimação do advogado regularmente constituído nos autos pelo paciente (Dr. Noé Aparecido da Costa), circunstância que redundou em **manifesto prejuízo à defesa.**

Como **não foi efetivada a intimação correta da sessão de julgamento da apelação**, frustrou-se a possibilidade de a defesa oferecer eventual sustentação oral; ainda, impossibilitou-se a ciência do resultado do julgamento e a interposição de eventual recurso.

Em caso semelhante – intimação para a sessão de julgamento da apelação com o nome errado do patrono –, este Superior Tribunal já decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS DE RECLUSÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO FEITA COM O NOME ERRADO DO PATRONO. NULIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme pacífica orientação desta Corte Superior, a ausência de intimação válida da defesa para a sessão de julgamento da apelação criminal importa em nulidade insanável, passível de correção pela via do *Habeas Corpus*.

2. No caso em exame, a intimação, realizada por meio de publicação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, em 14.07.2006 (fls. 23), para o julgamento da Apelação Criminal 2509631 se deu em nome de LEONARDO E. CAPALBO COCA, enquanto o nome correto do Advogado do paciente é LEANDRO E. CAPALBO COCA.

3. Estando o paciente em liberdade, a presente nulidade em nada afeta a sua situação.

4. Ordem concedida, para declarar a nulidade do julgamento da Apelação Criminal 2509631, determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para a renovação do julgamento, observada a prévia intimação do defensor constituído, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC n. 91.724/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJU 9/6/2008).

Assim, **constato a nulidade suscitada pelo impetrante.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. Contudo, ao examinar o seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, **conceder a ordem** postulada, confirmando a liminar anteriormente deferida, e consequentemente:

a) **desconstituir o trânsito em julgado da condenação** imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n. 2005.5409-9 da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina – PR;

b) declarar a **nulidade absoluta** do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 896757-1;

c) determinar que o referido recurso de apelação seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente julgado, dessa vez com a prévia intimação, em nome do advogado constituído pelo paciente, para a sessão de julgamento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0286425-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.347 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200554099 8967571

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NOE APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : NOÉ APARECIDO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WESLEY RODRIGUES BRIZOLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.